

# CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, SINDICAL E ASSISTENCIAL

JOSÉ PITAS(\*)

**SUMÁRIO:** 1. Imprescindibilidade das entidades sindicais. Liberdade de não sindicalização; 2. Natureza das contribuições; 3. Cobrança coercitiva das contribuições. Competência.

## 1. Imprescindibilidade das Entidades Sindicais. Liberdade de não Sindicalização

O Estado reconheceu a imprescindibilidade das organizações sindicais, como instrumento de auxílio para a realização "dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (Cf. Constituição Federal, art. 1º, inciso IV). Reconheceu, outrossim, como regra geral, a liberdade de o indivíduo não "ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e como regra particular que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato" (Cf. C.F., art. 5º, inciso XX e art. 8º, inciso V).

O direito de não sindicalização, na esteira do princípio geral de não associação e não permanência na entidade, atende, evidentemente, ao princípio fundamental de realização da "dignidade da pessoa humana", uma das cinco pilstras originais e fundamentais da República Federativa do Brasil.

## 2. Natureza das Contribuições

Da contribuição sindical e da assistencial

Legitimado pelo pressuposto de imprescindibilidade das entidades sindicais, o Estado inseriu, mediante lei, a obrigação de todos os trabalhadores, independentemente de filiação ou não, de pagar a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, nomen juris que veio substituir o antigo imposto sindical.

Por sua vez, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, constitui figura criada pela própria organização sindical e, diversamente da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, tem por fim dar sustentação, servir de custeio, aos serviços e ao lazer oferecido aos sócios da entidade.

Esta contribuição toma corpo nas relações entre sindicatos e seus sócios, por meio de ato unilateral da respectiva assembléia. Sua inclusão em convenções co-

---

(\*) José Severino da Silva Pitas é Juiz do Trabalho, Mestrando pela UNESP e Presidente da JCJ de Franca-SP.

letivas tem por fim obrigar o empregador a proceder aos descontos em folha para repasse à entidade sindical.

Por sua natureza, o ato unilateral da assembléia da entidade sindical não pode obrigar aos trabalhadores, cuja garantia de não sindicalização está insculpida na Lei Maior. Figura distinta da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL cuja obrigatoriedade geral tem a autoridade da lei.

#### Da contribuição confederativa

Figura *sui generis* é, entretanto, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, porque não tem por fim custear bens e serviços apenas dos sócios, mas dar sustentação ao complexo da organização sindical de todos os graus, em benefício da categoria que representa, de um lado; e de outro, sua alíquota deverá ser fixada, mediante ato unilateral da assembléia geral da entidade.

Tenho, **data venia**, como evidente que a expressão, no texto constitucional, “independentemente da contribuição prevista em lei”, tem efeito neutro, enquanto persegue objetivo de mesma natureza que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Ademais, tenciona o legislador constituinte a substituir a contribuição sindical pela confederativa.

Por representar figura jurídica nova, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA necessita de regulamentação, que evidentemente, não pode ser elaborada pela assembléia da entidade sindical.

Há questões que só em sede de lei podem ser resolvidas, tais como: limites da obrigatoriedade do ato unilateral da assembléia aos sócios ou não sócios; limites das alíquotas fixáveis pela assembléia; etc...

O sindicato é pessoa jurídica. Uma pessoa jurídica desta natureza não tem legitimidade para impor obrigações a outrem que não os sujeitos a seu estatuto privado. Só o Estado pode impor obrigações gerais.

O sindicato, como sujeito de direito e obrigações, não pode, e isto é lição elementar da Escola, criar seu próprio ordenamento com disposições *contra legem* ou com abuso de direito. Os módulos jurídicos que alicerçam o Estado de Direito Democrático são incompatíveis com o abuso de direito e repelem, portanto, o que alguns sindicatos pensam poder instituir: a) número dilatado de membros componentes da diretoria com direito à estabilidade; b) mecanismos facilitadores de perpetuação no poder de uma determinada diretoria; c) contribuições abusivas, sem critério no bom senso, nem na isonomia.

Tudo isto está elivado de nulidade, pois contraria a lei, que, pelo Princípio da Recepção, vige e é eficaz, até que nova lei venha a disciplinar a matéria.

Releva esclarecer que o próprio legislador, especialmente, em matéria de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, deixou claro a indispensabilidade de regulamentação desta figura jurídica ao dispor:

“Art. 13 — Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.” (Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991).

### 3. Cobrança Coercitiva das Contribuições. Competência

Ao sindicato profissional assiste, como pessoa jurídica, o direito de exigir dos empregadores, por força de lei (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL), ou em decorrência de contrato coletivo (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL), perante o Poder Judiciário, o pagamento das contribuições.

A resistência oposta à sua pretensão não constitui dissídio decorrente de relação de trabalho, mas apenas dissídio entre duas pessoas jurídicas sobre repasse de numerários para custeio de bens e serviços de interesse dos membros integrantes do sindicato (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL), ou para custeio da organização sindical em todos os graus (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL).

Não pode a sentença normativa incluir em suas cláusulas a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, porque seria contra legem e portanto non sense jurídico. Ninguém é obrigado ao impossível. A Convenção Coletiva pode incluir em suas cláusulas tal contribuição, por força de assembléia da entidade, mas não pode obrigar, senão aos próprios associados, porque constitui, materialmente, bis in idem, de contribuição já prevista em lei, a contribuição sindical. E aliás a inclusão na Convenção, como se disse, apenas para obrigar ao repasse.

Ainda que se inclua, de modo próprio ou impróprio, em sentença normativa qualquer contribuição em favor da pessoa jurídica sindicato, este fato não teria efeito mágico de estender a competência da Justiça do Trabalho, porque não tem qualquer autoridade para legislar sobre matéria privativa do legislador constituinte.

A Constituição não prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos entre pessoas jurídicas em nome próprio e na busca de interesse próprio.

A interpretação literal encontra dois elementares e flagrantes óbices: a) *subjecta materia*: a parte final do artigo 114 da Constituição Federal não pode contrariar o vetor capital da primeira parte de seu comando; b) *aberratio juris* a interpretação meramente literal do dispositivo constitucional conduziria ao absurdo de se atribuir o mesmo litígio à competência, simultânea, de dois ramos do Poder Judiciário, distintos, um estadual, nos casos de convenções coletivas, e outro federal, naqueles casos de sentença normativa.